



SENADO FEDERAL

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

Estatuto do Idoso

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e dá outras providências.

BRASÍLIA – 2003

SUMÁRIO

	Pág.
APRESENTAÇÃO	7
TÍTULO I	
Das Disposições Preliminares	9
TÍTULO II	
Dos Direitos Fundamentais	10
CAPÍTULO I	
Do Direito à Vida	10
CAPÍTULO II	
Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade	11
CAPÍTULO III	
Dos Alimentos	11
CAPÍTULO IV	
Do Direito à Saúde	12
CAPÍTULO V	
Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer	13
CAPÍTULO VI	
Da Profissionalização e do Trabalho	14
CAPÍTULO VII	
Da Previdência Social	15

	Pág.
CAPÍTULO VIII	
Da Assistência Social	15
CAPÍTULO IX	
Da Habitação	16
CAPÍTULO X	
Do Transporte	17
TÍTULO III	
Das Medidas de Proteção	17
CAPÍTULO I	
Das Disposições Gerais	17
CAPÍTULO II	
Das Medidas Específicas de Proteção	18
TÍTULO IV	
Da política de Atendimento ao Idoso	18
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	18
CAPÍTULO II	
Das Entidades de Atendimento ao Idoso	19
CAPÍTULO III	
Da Fiscalização das Entidades de Atendimento	20
CAPÍTULO IV	
Das Infrações Administrativas	22
CAPÍTULO V	
Da Apuração Administrativa de Infração às Normas de Proteção ao Idoso	22
CAPÍTULO VI	
Da Apuração Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento	23
TÍTULO V	
Do Acessos à Justiça	24
CAPÍTULO I	
Das Disposições Gerais	24

	Pág.
CAPÍTULO II	
Do Ministério Público	25
CAPÍTULO III	
Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos	27
TÍTULO VI	
Dos Crimes	30
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	30
CAPÍTULO II	
Dos Crimes de Espécie	30
TÍTULO VII	
Das Disposições Finais e Transitórias	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
POEMA: IDOSOS E REBELDES	38

Apresentação

É com enorme satisfação que presenciamos a aprovação do Estatuto do Idoso por unanimidade na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, presidida pelo Deputado Eduardo Barbosa e cujo relator é o Deputado Silas Brasileiro.

Ficamos entusiasmados por nossas propostas serem ampliadas e aprimoradas e agradecemos a colaboração de todos os parlamentares que participaram da Comissão.

Neste trabalho, estão presentes políticas referentes à proteção dos direitos básicos do idoso, como saúde, educação, trabalho, justiça; políticas de proteção à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

O Estatuto do Idoso está para a sociedade como o Estatuto da Criança e do Adolescente. Ele é fruto de dezenas de anos de trabalho de grupos de terceira idade e de entidades de aposentados e pensionistas como a COBAP (Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas) e o MOSAP (Movimento dos Servidores Públicos Aposentados e Pensionistas).

Queremos deixar registrados nossos cumprimentos a todos os que trabalharam na elaboração da Lei nº 8.842, de 1994, Política Nacional do Idoso. Esse Estatuto não só mantém a lei atual, como também amplia os direitos dos idosos.

Em um país onde a população idosa é cada vez maior, tornam-se urgentes ações que garantam condições de vida digna e, muito além disso, que assegurem a cidadania plena para um grupo que continua discriminado em vários setores da nossa sociedade.

A conquista da cidadania plena do idoso passa por todos os direitos assegurados neste projeto.

Nosso próximo passo é lutar para que este Estatuto seja aprovado integralmente no Plenário do Congresso Nacional e siga o seu curso até a sanção do Presidente, para então figurar como lei segura a todos os idosos deste País. A sociedade como um todo está convidada a participar deste processo, pois sabemos que a luta do presente é a alavanca básica para garantirmos um futuro bem melhor.

Senador Paulo Paim
PT/RS

**Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.561, de 1997 e aos
apensos PL n^{os} 183/99, 942/99, 2.420/00, 2.421/00,
2.426/00, 2.427/00 e 2.638/00, que “Dispõe sobre o
Estatuto do Idoso, e dá outras providências”.**

Autor: Deputado Paulo Paim
Relator: Deputado Silas Brasileiro

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1^º Fica instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2^º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3^º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Art. 4^o Nenhum idoso será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos.

§ 1^o É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2^o As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5^o A inobservância das normas de prevenção importará responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6^o Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta lei que tenha testemunhado ou tomado conhecimento.

Art. 7^o Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta lei.

TÍTULO II Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I Do Direito à Vida

Art. 8^o A velhice é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta lei e da legislação vigente.

Art. 9º– Ao idoso é garantida a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. Ao idoso serão assegurados a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 11. A liberdade compreende os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religiosos;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 12. O respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, dos espaços e dos objetos pessoais.

Art. 13. É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, pondo-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III

Dos Alimentos

Art. 14. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 15. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 16. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Art. 17. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da Assistência Social.

CAPÍTULO IV Do Direito à Saúde

Art. 18. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-se-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, compreendendo:

- I – programas especiais de assistência médica e odontológica;
- II – atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos;
- III – fornecimento obrigatório de vacina, conforme recomendação da autoridade sanitária.

§ 1º – A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

- I – cadastramento da população idosa em base territorial;
- II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;
- III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;
- IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º – Incumbe ao Poder Público o fornecimento gratuito de medicamentos aos idosos, em especial os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º – É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde, pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º – Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5º – A prioridade no atendimento à saúde do idoso pelos serviços públicos de saúde consiste em:

- I – assistência imediata, sempre que possível, ou o oferecimento de acomodações adequadas, quando indispensável a espera;
- II – disponibilização de locais exclusivos para a marcação de consultas, exames e demais procedimentos médicos.

Art. 19. O idoso internado ou em observação tem direito a acompanhante em tempo integral e condições adequadas, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Nos casos de impedimento da presença do acompanhante, o profissional de saúde responsável deverá apresentar a justificação, por escrito.

Art. 20. Quando o tratamento de saúde possibilitar alternativas de procedimentos médicos, cabe ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais o direito de opção.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I – pelo curador, quando o idoso for interditado;

II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contatado, em tempo hábil;

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV – pelo médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 21. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para atendimento ao idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 22. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos a idosos em instituições de saúde serão obrigatoriamente comunicados, sob pena de responsabilidade, a quaisquer dos órgãos:

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal do Idoso;

IV – Conselho Estadual do Idoso;

V – Conselho Nacional do Idoso.

CAPÍTULO V

Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 23. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 24. O Poder Público deve criar oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos devem incluir conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido de preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 25. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal devem ser inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, com o objetivo de eliminar preconceitos e disseminar esses conhecimentos.

Art. 26. Ao idoso é assegurado o desconto de, no mínimo, cinquenta por cento na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 27. Os meios de comunicação devem manter espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural e, ao público, sobre o processo de envelhecimento.

Art. 28. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, considerada a natural redução da capacidade visual.

CAPÍTULO VI

Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 29. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 30. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência à idade mais elevada.

Art. 31. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, considerados seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de um ano, com o objetivo de estimular novos projetos sociais, de seu interesse, e de informar sobre os direitos sociais e de cidadania.

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

Art. 32. As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, prestadoras de serviços públicos, reservarão para os idosos não aposentados a cota mínima de cinco por cento de seus empregos, procedendo a concurso ou seleção pública.

Art. 33. Os programas governamentais de geração de emprego e renda devem contemplar os trabalhadores idosos, especialmente no financiamento de microunidades produtivas.

Art. 34. As entidades governamentais e não-governamentais devem estimular e priorizar o desempenho de trabalho voluntário pelos idosos.

CAPÍTULO VII Da Previdência Social

Art. 35. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social terão seu valor convertido, na data da concessão, em número que expresse a equivalência com o valor da menor aposentadoria.

Parágrafo único. Os benefícios de aposentadoria e pensão mantidos pela Previdência Social terão seus valores revistos, na data da publicação desta lei, para que seja assegurada a equivalência, em número, com o valor da menor aposentadoria.

Art. 36. O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observará sempre a equivalência, em número, com o valor da menor aposentadoria.

Art. 37. O pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão efetuado com atraso, por responsabilidade da Previdência Social, será efetuado com os acréscimos legais incidentes sobre as contribuições a esse Regime pagas com atraso.

Art. 38. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

CAPÍTULO VIII Da Assistência Social

Art. 39. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e em normas correlatas.

Art. 40. Aos idosos, a partir de sessenta e cinco anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de um salário mínimo.

§ 1º Considera-se ausência de meios para prover à própria subsistência a falta de acesso do idoso a qualquer tipo de fonte de renda.

§ 2º Considera-se incapaz de prover a subsistência do idoso a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a um salário mínimo.

§ 3º O benefício não poderá ser acumulado com qualquer outro da Seguridade Social ou de qualquer regime previdenciário, recebido pelo próprio idoso.

§ 4º Não prejudica o direito do idoso o recebimento do benefício por outro membro da família.

§ 5º Caso o idoso resida em abrigo ou pensão protegida, a instituição não poderá reter mais do que setenta por cento do valor do seu benefício, previdenciário ou assistencial, exceto nos casos de incapacidade absoluta, comprovada por equipe de saúde.

Art. 41. O acolhimento de idosos, em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

CAPÍTULO IX Da Habitação

Art. 42. O idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral, nas modalidades de abrigo ou pensão protegida, deverá ser prestada quando verificada a inexistência de grupo familiar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º As instituições públicas de atendimento a idoso acolherão, preferencialmente, os desabrigados sem família e sem rendimentos.

§ 3º A instituição de atendimento ao idoso deve atender às exigências legais e manter identificação externa visível, sob pena de interdição.

§ 4º As instituições que abriguem idosos devem observar as exigências do art. 55, sob as penas da lei.

Art. 43. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade para a aquisição da moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de três por cento das unidades residenciais para os idosos;

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para a garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

CAPÍTULO X Do Transporte

Art. 44. Aos maiores de sessenta anos fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos públicos, urbanos e semi-urbanos.

§ 1º Para o acesso à gratuidade, é suficiente a apresentação de documento pessoal que faça prova da idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados dez por cento dos assentos para os idosos, devidamente identificados.

Art. 45. No sistema de transporte coletivo intermunicipal e interestadual observar-se-á:

I – a reserva de duas vagas gratuitas para idosos, por veículo;

II – o desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas.

Art. 46. Fica assegurada a reserva, para os idosos, de cinco por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados, posicionadas de forma a garantir maior comodidade.

Art. 47. É assegurada a prioridade de embarque ao idoso no sistema de transporte coletivo.

TÍTULO III Das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 48. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 49. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, bem como substituídas, a qualquer tempo, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 50. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 48, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – requisição de tratamento médico, odontológico, psicológico ou psiquiátrico, em regime ambulatorial; hospitalar ou domiciliar;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, ao próprio idoso ou pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V – abrigo em entidade.

TÍTULO IV

Da Política de Atendimento ao Idoso

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 51. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 52. São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e entidades de permanência prolongada;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II

Das Entidades de Atendimento ao Idoso

Art. 53. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência a idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e ao Conselho Municipal do Idoso, ou, na falta deste, perante o Conselho Estadual ou Nacional do Idoso, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta lei;

III – estar regularmente constituída;

IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 54. As entidades que desenvolvam programas de abrigo ou pensão protegida deverão adotar os seguintes princípios:

I – preservação dos vínculos familiares;

II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V – observância dos direitos e garantias do idoso;

VI – preservação da identidade e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 55. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento e os serviços oferecidos, com os respectivos preços, se for o caso;

II – fornecer alimentação e vestuário adequados;

III – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

IV – oferecer atendimento personalizado;

V – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VI – proporcionar cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

VII – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

VIII – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, conforme suas crenças;

IX – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

X – comunicar à autoridade competente de saúde a ocorrência de doenças infecto-contagiosas;

XI – providenciar a documentação básica do idoso que não a possua ou solicitar a requisição ao Ministério Público, na forma da lei;

XII – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis recebidos dos idosos;

XIII – manter arquivo em que constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de pertences, bem como o valor das contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem a identificação e individualização do atendimento;

XIV – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XV – manter, no quadro de pessoal, profissionais com formação específica.

Art. 56. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização das Entidades de Atendimento

Art. 57. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, sistema de Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 58. O art. 7º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta lei a formulação, coordenação, supervisão, avaliação e fiscalização da política nacional do idoso, assim como a aplicação das penalidades cabíveis, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.” (NR)

Art. 59. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 60. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II – as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo graves danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de reiteradas infrações por entidade de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

CAPÍTULO IV

Das Infrações Administrativas

Art. 61. Deixar, a entidade de atendimento, de cumprir as determinações do art. 55 desta lei:

Pena – multa de quinhentos a três mil reais, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. Havendo interdição da entidade de atendimento, os idosos abrigados serão transferidos a outra instituição às expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição, podendo a autoridade competente adotar outra medida mais adequada para os idosos.

Art. 62. Deixar o médico ou responsável por estabelecimento de saúde, de abrigo, pensão protegida ou similar, de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento.

Pena – multa de quinhentos a três mil reais, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 63. Deixar de cumprir as determinações desta lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso, salvo por motivo justificado:

Pena – multa de quinhentos a mil reais e multa civil, a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso, sendo devida aos herdeiros do idoso que vier a falecer em consequência da omissão.

Art. 64. Deixar de conceder ao idoso os direitos assegurados nesta lei quanto a educação, cultura, esporte e lazer, habitação, profissionalização e trabalho e transportes:

Pena – multa de quinhentos a mil reais.

Art. 65. Os valores monetários expressos neste Capítulo serão atualizados, anualmente, na forma da lei.

CAPÍTULO V

Da Apuração Administrativa de Infração às Normas de Proteção ao Idoso

Art. 66. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início por requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo, assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou será lavrado dentro de vinte e quatro horas, por motivo justificado.

Art. 67. O autuado terá prazo de dez dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I – pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II – por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 68. Havendo risco para a vida ou a saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 69. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente poderá fixar prazo para que sejam sanadas as irregularidades.

Art. 70. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis nºs 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO VI

Da Apuração Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 71. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 72. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

Art. 73. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Parágrafo único. Não apresentada a defesa, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 74. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do artigo 73 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de vinte e quatro horas para proceder à substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

Art. 75. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta lei.

TÍTULO V Do Acesso à Justiça

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 76. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 77. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, a requererá à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível na autuação do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

Art. 78. O inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h*:

“Art. 275.
II –
h) em que for parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.” (NR)

CAPÍTULO II Do Ministério Público

Art. 79. As funções do Ministério Público, previstas nesta lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 80. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 48 desta lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 48 desta lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado da pessoa notifica-

da, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta lei.

§ 1º – A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º – As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º – O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 81. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 82. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 83. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 84. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

CAPÍTULO III

Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos

Art. 85. Regem-se pelas disposições desta lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

- I – acesso às ações e serviços de saúde;
- II – atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;
- III – atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;
- IV – de serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 86. As ações previstas neste capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 87. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

- I – o Ministério Público;
- II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- III – a Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 88. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 89. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 90. Os valores das multas previstas nesta lei reverterão ao Fundo de Assistência Social do respectivo Município, ficando vinculados ao atendimento do idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 91. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 92. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 93. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 94. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 95. Qualquer pessoa poderá e o servidor deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 96. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 97. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de dez dias.

Art. 98. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 99. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

TÍTULO VI Dos Crimes

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 100. Nos crimes previstos nesta lei, cuja pena máxima, privativa de liberdade, não ultrapasse de quatro anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que couber.

Art. 101. Os crimes definidos nesta lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

CAPÍTULO II Dos Crimes em Espécie

Art. 102. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – Reclusão de seis meses a um ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de um terço se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 103. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, sem justa causa, ou não pedir o socorro da autoridade pública:

Pena – detenção de seis meses a um ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 104. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, abrigos ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de seis meses a três anos e multa.

Art. 105. Expor a perigo a vida, a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quan-

do obrigado a fazê-lo ou, ainda, sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de seis meses a um ano e multa.

§ 1º – Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de um a quatro anos.

§ 2º – Se resulta em morte:

Pena – reclusão de quatro a doze anos.

Art. 106. Constitui crime punível com reclusão de seis meses a um ano e multa:

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade, salvo as determinações legais;

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar assistência à saúde ou deixar de prestar assistência hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta lei;

V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 107. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena – Detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. 108. Apropriar-se ou desviar bens, proventos, pensão, ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhe aplicação diversa de sua finalidade:

Pena – reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 109. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena – detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. 110. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida.

Pena – detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 111. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena – detenção de um a três anos e multa.

Art. 112. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de dois a quatro anos.

Art. 113. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão de dois a cinco anos.

Art. 114. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de dois a quatro anos.

Art. 115. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena – reclusão de seis meses a um ano e multa.

TÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 116. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61.

.....

II –

h) contra criança, maior de sessenta anos, enfermo ou mulher grávida; (NR)

.....”

“Art. 121.

.....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze ou maior de sessenta anos. (NR)

.....”

“Art. 133.

§ 3º

.....

III – se a vítima é maior de sessenta anos. (NR)

.....”
“Art. 140.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa portadora de deficiência ou com idade igual ou superior a sessenta anos: (NR)

“Art. 141.

IV – contra pessoa maior de sessenta anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (NR)

“Art. 148.

§ 1º

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de sessenta anos. (NR)

“Art. 159.

§ 1º Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, se o seqüestrado é menor de dezoito ou maior de sessenta anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. (NR)

.....”
“Art. 183.

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.”

“Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de sessenta anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (NR)

.....”

Art. 116. O art. 21 do Decreto-Lei nº- 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço até a metade se a vítima é maior de sessenta anos.” (NR)

Art. 118. O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

§ 4º

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de sessenta anos; (NR)

.....”

Art. 119. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....

III – se qualquer deles decorrer de associação ou visar menores de vinte e um anos ou a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação; (NR)

.....”

Art. 120. O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta lei.” (NR)

Art. 121. O montante de vinte por cento da receita bruta dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal fica destinado ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso, até que seja criado o Fundo Nacional do Idoso.

Art. 122. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 123. Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 29 de agosto de 2001.

Considerações Finais

Sabemos que o maior legado que podemos deixar para as gerações que estão se constituindo é a educação voltada para o respeito aos direitos humanos. Só é possível uma harmonia que escapa da violência, dos maus-tratos na infância e na velhice, dos salários indignos, das piores condições de sobrevivência, do sofrimento e do abandono social quando existir o respeito e a valorização do outro, da natureza e da humanidade.

Diz o provérbio chinês: **“Aquele que garante o bem-estar dos outros garante o próprio”**.

A velhice deve ser considerada como a idade da vivência e da experiência, que jamais devem ser desperdiçadas. O futuro será formado por uma legião de indivíduos mais velhos e se não estivermos conscientes das transformações e preparados para enfrentar esta nova realidade, estaremos fadados a viver em uma civilização solitária e totalmente deficiente de direitos e garantias na terceira idade.

O Estatuto do Idoso é a concretização de um sonho para milhões de idosos que vivem na miséria e no abandono sem ter acesso sequer aos direitos fundamentais presentes na nossa Constituição. Já garantimos leis para a criança por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, faltavam-nos leis que priorizassem também o atendimento ao idoso.

Poderíamos destacar todos os artigos deste Estatuto como sendo fundamentais, pois cada um é o resultado de uma grande reflexão e observação da realidade em que vive o idoso brasileiro. É também uma proposta ousada que amplia direitos e leva para o futuro melhores condições de vida à terceira idade.

Este trabalho humaniza e aproxima cada vez mais o idoso da sua família e da sociedade. Todos têm um papel fundamental para a garantia dos direitos presentes neste Estatuto, a família, a comunidade, o

Poder Público. Sabemos que é no convívio familiar que há o respeito, o carinho e as melhores condições de vida que cada indivíduo da terceira idade necessita. O Estado assumirá a responsabilidade quando não houver condições de manter o idoso no convívio com a família.

O Estatuto prevê o respeito à inserção do idoso no mercado de trabalho e à profissionalização, tendo em vista suas condições físicas, intelectuais e psíquicas. Nosso mercado está voltado para os jovens; tornam-se, portanto, imprescindíveis mudanças que estimulem a participação do idoso no processo de produção. Eles podem e devem contribuir com a sua experiência para o crescimento do País.

Estão asseguradas oportunidades de acesso à cultura, esporte e lazer com propostas e programas voltados para esta idade, além da facilidade do encontro de cursos especiais que são fundamentais para preservar a saúde física e mental do idoso.

O Brasil gasta aproximadamente 22% de tudo o que investe em saúde no tratamento hospitalar da população idosa. O Estatuto contempla esta questão no Capítulo IV, onde está assegurada a atenção integral, bem como políticas de prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde do idoso.

O capítulo reservado à Previdência Social prevê os direitos constitucionais que estão sendo desrespeitados, como a vinculação das aposentadorias e pensões ao salário mínimo; a garantia de um salário mínimo para todo o idoso que a renda mensal *per capita* da família não ultrapasse um salário mínimo (hoje é 1/4 do salário mínimo); a garantia de que o aposentado receba o mesmo número de salários mínimos que recebia na época em que se aposentou, além do recebimento de uma indenização pelo que não foi pago e correção dos valores a receber daí para a frente. O Dia Internacional do Trabalho – 1º de Maio – será considerado data-base dos aposentados e pensionistas.

Outras questões estão preservadas como o direito ao transporte; medidas de proteção aos idosos em situação de risco, que escancara o problema do abandono em asilos em condições inaceitáveis; habitação, para que eles tenham moradia digna; regras para as entidades que fazem atendimento aos idosos; criação do Conselho do Idoso em nível nacional, estadual e dos municípios; dever de denúncia dos cidadãos em caso de conhecimento de alguma forma de negligência, discriminação, violência, exploração, crueldade ou opressão contra os idosos.

A área jurídica prevê avanços em relação a já existente Política Nacional do Idoso, Lei nº 8.842, de 1994. Esta lei é fundamental, mas

o Estatuto amplia, quando apresenta os crimes e define as penas para todos os que desrespeitarem o idoso.

Sabemos das imensas dificuldades que teremos pela frente; temos consciência de que este Estatuto é só o começo de uma longa batalha, mas já é um começo bastante promissor. Contamos com a mobilização e com a participação da sociedade e dos movimentos organizados para que o Congresso Nacional aprove em plenário este documento.

É fundamental que se faça uma verdadeira cruzada em nível nacional a favor do Estatuto do Idoso. Que os municípios aproveem, em todas as instâncias possíveis, moções de apoio a este projeto; que sejam remetidas cartas, telegramas aos deputados do Congresso Nacional; que se organizem seminários, congressos e conferências para discutir o Estatuto do Idoso. Confiamos na criatividade do povo brasileiro para ajudar a construir esta história. Esperamos que haja um verdadeiro levante popular sobre Brasília para que se transforme em lei este que sem sombra de dúvida será um valioso instrumento de cidadania para hoje e para o futuro.

Todos sabem da relação de carinho que temos com os idosos e temos feito desta uma das principais bandeiras do nosso trabalho no Congresso Nacional. Nossa responsabilidade é grande e, sem nos afastar da luta e da realidade, sonhamos, muitas vezes, por meio de poesias. Uma delas está presente neste texto e fala daqueles que têm a coragem de levantar e caminhar em busca de seus próprios sonhos, os idosos.

Idosos e Rebeldes

Quem são vocês, velhos, rebeldes, aposentados?
Como ousam dizer não à elite que manda no País?
Quem são vocês que se levantam bravos
e contestam os Três Poderes da República?
Com que ousadia saem às ruas, viajam horas e horas,
demonstrando mais energia, mais raça
e espírito guerreiro do que os jovens?
Vocês, jovens, já esqueceram, mas somos aqueles que, quando
choravam,
cantávamos cansados, mas com força, para fazê-los dormir.
Somos aqueles que, na madrugada fria,
cobríamos seus corpos com o melhor cobertor.
Somos aqueles que os viram crescer.
Quando ficavam doentes, nós adoecíamos também.
Sua febre era a nossa febre,
sua dor era a nossa dor.
Reclamavam nossa ausência,
mas estávamos trabalhando em horas extras,
para que pudessem estudar, vestir, morar, comer e brincar.
Somos aqueles que, muitas vezes, choravam em silêncio,
Por não podermos dar tudo o que queriam e mereciam.
Ah, quantas vezes gostaríamos de parar e brincar mais
Mas não podíamos, tínhamos que trabalhar, trabalhar, trabalhar...
Ficávamos de coração nas mãos e sem dormir
quando vocês, ainda adolescentes, saíam para as festas.
Vivemos para vocês.
Embora saibamos que vocês não viverão para nós,
viverão para os seus filhos.
Ensinamos tudo o que vocês quiseram aprender.

E hoje, o nosso papo não interessa mais a vocês como no passado.
Pode ser saudosismo, mas gostaríamos de poder ver vocês
correrem novamente pela casa, acompanhá-los ao jogo de futebol
ou nas velhas pescarias.

Hoje, caminhamos devagar,

podemos até pensar diferente,

mas amamos vocês como vocês amam seus filhos.

Não nos digam que esse sentimento

é apenas gerado pela saudade de um tempo que não voltará mais.

Hoje, discute-se a inteligência da emoção...

Só quem ama sabe que esta teoria é correta.

A idade nos tempera, nos deixa mais sábios,

fomos forjados com o fogo da natureza,

amamos a vida e não tememos a morte.

Temos orgulho de nossa história de lutas –

quem ama faz a guerra se preciso for.

Se vamos hoje à batalha,

queremos que vocês nos acompanhem,

pois acreditamos neste País.

Paulo Paim

CONTATOS COM O GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

Brasília

Endereço: Praça dos Três Poderes

Senado Federal

Anexo I – 22ª andar – sala 4

CEP 70165-900 – Brasília – DF

Telefones: (61) 311-5221 / 311-5223

Fax: (61) 311-5235

e-mail: paulopaim@senador.gov.br

Home page: www.senado.gov.br/paulopaim

Rio Grande do Sul

Endereço: Av. Guilherme Schell, 6922 – Centro

CEP 92310-001 – Canoas – RS

Telefone: (51) 472-5979